



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 03/2015 – FS/SRATC

Auditoria

à utilização de descoberto bancário
pela Junta de Freguesia de Porto Formoso

Maio – 2015

Ação n.º 14-212FS2



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 03/2015 – FS/SRATC

**Auditoria à utilização de descoberto bancário
pela Junta de Freguesia de Porto Formoso**

Ação n.º 14-212FS2

Aprovação: Sessão ordinária de 08-05-2015

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
CAPÍTULO I	
INTRODUÇÃO	
1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia	6
2. Condicionantes e limitações	7
3. Contraditório	7
CAPÍTULO II	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
4. Descoberto em conta de depósito à ordem	10
4.1. <i>Enquadramento legal</i>	10
4.2. <i>Utilização de descoberto bancário</i>	10
4.3. <i>Limite do endividamento</i>	13
4.4. <i>Dívida pública fundada</i>	13
4.5. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	14
4.6. <i>Despesas associadas</i>	14
4.7. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	15
5. Cartão de crédito	18
5.1. <i>Enquadramento</i>	18
5.2. <i>Contratação e despesas associadas</i>	18
5.3. <i>Registos contabilísticos e fases da despesa</i>	19
6. Despesas sem cabimento orçamental	20
7. Equilíbrio orçamental	22
8. Acompanhamento de recomendações. Publicitação dos documentos de prestação de contas	23



CAPÍTULO III
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

9. Principais conclusões	24
10. Eventuais infrações financeiras e irregularidades	26
10.1. <i>Eventuais infrações financeiras evidenciadas</i>	26
10.2. <i>Irregularidades</i>	30
11. Recomendações	31
12. Decisão	32
Conta de emolumentos	34
Ficha técnica	35
Anexos – Contraditório	36
I.I – Freguesia de Porto Formoso (1.º contraditório)	37
I.II – Emanuel Janeiro Faria (1.º contraditório)	38
I.III – Emanuel Janeiro Faria (2.º contraditório)	48
Apêndices	58
I – Legislação citada	59
II – Índice do dossiê corrente	60



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

Índice de quadros

Quadro I: Saldos vs. Limites ao endividamento	13
Quadro II: Descoberto bancário – Saldos a 31 de dezembro	13
Quadro III: Descoberto bancário – Encargos anuais	14
Quadro IV: Cartão de crédito – Encargos anuais	18
Quadro V: Despesas sem cabimento orçamental	20

Siglas e abreviaturas

BANIF	—	Banco Internacional do Funchal, S.A.
doc.	—	documento
FFF	—	Fundo de Financiamento das Freguesias
LAL	—	Lei das Autarquias Locais
LEO	—	Lei de Enquadramento Orçamental
LFL	—	Lei das Finanças Locais
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
p.	—	página
pp.	—	páginas
POCAL	—	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	—	Verificação Interna de Contas



Sumário

Apresentação

A auditoria incide sobre a utilização de descoberto em conta de depósito à ordem por parte da Freguesia de Porto Formoso, entre 2009 e 2013, apreciando as respetivas implicações face ao regime legal de endividamento e emitindo opinião sobre os custos associados.

A ação foi desencadeada na sequência de observações efetuadas no âmbito da verificação interna da conta de gerência da Freguesia de Porto Formoso, relativa ao ano de 2011 ([Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013).

Principais conclusões

- Entre 2009 e 2013 a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem que contrariou as disposições legais aplicáveis, porquanto:
 - i)* Não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia;
 - ii)* Os montantes da operação excederam a capacidade de endividamento da Freguesia;
 - iii)* O ato, apesar de ser gerador de dívida pública fundada, na medida em que o descoberto transitou em 2009, 2011 e 2012 com saldos negativos para os exercícios seguintes, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- A utilização do referido descoberto bancário causou um dano ao erário público, na medida em que originou o pagamento de despesas com comissões no montante de 7 997,94 euros, importância desproporcionada face aos juros suportados, que ascenderam a 1 458,20 euros;
- Nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso:
 - i)* Não respeitou o princípio do equilíbrio corrente da execução orçamental;
 - ii)* Realizou despesas sem cabimento orçamental, tendo as execuções orçamentais atingido 105,22% e 101,61%, respetivamente. As despesas pagas ultrapassaram as dotações corrigidas em 3 267,67 euros e 961,96 euros, respetivamente.



Recomendações

- Observar as disposições legais em matéria de endividamento, assegurando que o recurso ao crédito bancário, independentemente da respetiva modalidade, é precedido de autorização da Assembleia de Freguesia e se contém nos limites legalmente fixados.
- Cumprir as disposições legais e contabilísticas relativamente às despesas pagas com cartões de crédito ou de débito.
- Na realização das despesas, não exceder o limite máximo das respetivas dotações orçamentais.
- Publicitar os documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos, na página da autarquia na *Internet*.



Capítulo I **Introdução**

1. Fundamento, âmbito, objetivos e metodologia

- 1 Na verificação interna da conta de gerência da Freguesia de Porto Formoso, relativa ao ano de 2011, concluiu-se que o saldo de execução orçamental para a gerência seguinte foi negativo (- 4 052,91 euros). Tal deveu-se, essencialmente, à utilização de um descoberto em conta de depósito à ordem, o qual apresentava, à data de 31-12-2011, um saldo negativo no montante de 1 815,11 euros¹.
- 2 Face aos indícios existentes de que, por um lado, a operação realizada não observava o regime de crédito das freguesias quanto à autorização da Assembleia de Freguesia para contratar a abertura de crédito, à capacidade de endividamento e à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e de que, por outro lado, realizaram-se despesas sem cabimento orçamental, foi determinada a realização da presente ação tendo por objeto a gestão da Junta de Freguesia de Porto Formoso no que respeita à utilização do descoberto em conta de depósito à ordem e à realização de despesas sem cabimento orçamental².
- 3 A auditoria, de legalidade e de regularidade, foi orientada para a apreciação da utilização do descoberto em conta de depósito à ordem e respetivas consequências quanto à constituição de dívida pública fundada, aos limites de endividamento e à execução orçamental.
- 4 O âmbito temporal da ação abrange todo o período de utilização do descoberto bancário, ou seja, de outubro de 2009 a junho de 2013.
- 5 A ação tem como objetivos:
 - Verificar a observância do regime legal de crédito das freguesias, incluindo a competência, a capacidade de endividamento e a sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas em caso do ato ser gerador de dívida pública fundada;
 - Emitir opinião sobre a utilização de descoberto em conta de depósito à ordem e respetivos custos associados;
 - Consequências da utilização do descoberto bancário na execução orçamental de cada ano;

¹ Cfr. ponto 4.9. do [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013 (Verificação Interna de Contas das freguesias do concelho da Ribeira Grande – Gerências de 2011).

² Pontos 4.9. e 9. do mencionado Relatório.



- Obter os elementos probatórios em caso de apuramento de eventual responsabilidade financeira.
- 6 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relato, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, designadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*³, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria.
- 7 Os documentos que fazem parte do dossiê corrente constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2. Esses documentos estão identificados, no *Apêndice II* ao presente Relatório, por um número e uma breve descrição do seu conteúdo. O número de cada documento corresponde ao nome do ficheiro que o contém. Nas referências feitas a esses documentos ao longo do Relatório identifica-se apenas o respetivo número e, se for o caso, a página do ficheiro.

2. Condicionantes e limitações

- 8 O Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso colaborou prontamente na remessa de todos os elementos solicitados pelo Tribunal, o que permitiu dispensar a realização de trabalhos de campo.
- 9 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

3. Contraditório

- 10 Para efeitos de contraditório pessoal e institucional, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido a Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso à data dos factos, bem como à Freguesia de Porto Formoso.
- 11 A entidade pronunciou-se no âmbito do contraditório institucional⁴.
- 12 Em sede de contraditório pessoal, o responsável Emanuel Janeiro Faria também respondeu⁵.
- 13 Posteriormente, o relato foi novamente submetido a contraditório pessoal e institucional, numa versão que já incluía o projeto de análise das respostas obtidas no anterior procedimento de contraditório, a fim de que o referido responsável e a entidade se

³ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁴ Doc. 04.01.

⁵ Doc. 04.02.



pronunciassem, querendo, sobre, respetivamente, a correção que foi efetuada à medida da multa das infrações indiciadas no ponto 10.1. do relato, e o projeto de recomendações a formular, apresentado no ponto 11. do mesmo documento⁶.

- 14 Desta vez, apenas o responsável Emanuel Janeiro Faria apresentou uma resposta⁷, mas sem que se tenha pronunciado acerca da questão que suscitou este novo procedimento de contraditório.
- 15 As alegações apresentadas em sede de contraditório foram tidas em conta na elaboração do Relatório.
- 16 Parte da primeira resposta apresentada por Emanuel Janeiro Faria incide sobre um crédito de curto prazo, no montante de 7 500 euros, contratado pela Freguesia de Porto Formoso, em junho de 2009, matéria que não está incluída no âmbito da presente auditoria⁸.
- 17 Na resposta apresentada pelo mesmo responsável, no âmbito do segundo procedimento de contraditório, foi invocada a inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 57.º, do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP, entendendo que os autarcas, no caso, um presidente de junta de freguesia, e os membros do Governo devem estar sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade financeira⁹.
- 18 A argumentação apresentada assenta numa profunda confusão quanto à responsabilidade financeira dos membros do Governo, associando-a ao regime dos pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas e omitindo a responsabilidade evidenciada em outras ações de controlo do Tribunal ou de órgãos de controlo interno¹⁰.
- 19 O assunto não tem relevância na presente ação, bastando referir que os pareceres do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas visam habilitar, respetivamente, a Assembleia da República e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a exercerem a sua competência de aprovação das

⁶ O Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso foi ainda notificado para remeter uma cópia do contrato de abertura de conta de depósito à ordem titulada pela Freguesia de Porto Formoso, junto do BANIF, S.A., e para insistir com o Banco pela sua obtenção (doc. 02.13).

Em resposta, foi remetido o documento disponibilizado pela instituição bancária, o qual respeita apenas à ficha de assinaturas dos titulares com poderes para a movimentação da conta em causa, aberta a 14-07-1992 (doc. 04.03).

⁷ Doc. 04.04.

⁸ No primeiro relato mencionou-se o contrato subjacente a esta operação (§ 12, nota de rodapé 6), mas, conforme ficou esclarecido em contraditório, tal contrato titula a referida concessão de crédito de curto prazo, e não o descoberto em conta de depósito à ordem, objeto da presente auditoria (*cf.* §§ 24 e 25, *infra*).

⁹ Artigos 1.º a 28.º da resposta.

¹⁰ Artigo 16.º da resposta.



contas¹¹. No caso do parecer evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, cabe ao parlamento respetivo deliberar remeter ao Ministério Público o correspondente parecer, para as efetivar, sendo este regime aplicável independentemente do eventual responsável ser ou não membro do Governo¹².

20 Quanto à responsabilidade evidenciada em outras ações de controlo, como a presente, a jurisprudência do Tribunal de Contas já se pronunciou¹³, decidindo que as situações dos autarcas e dos membros do Governo são diferentes, justificando diferentes regimes de responsabilidade. Em suma:

- Os membros do Governo, tal como os autarcas, são responsáveis financeiros, mas só respondem quando praticam o ato danoso para o património público sem terem ouvido os serviços competentes ou, tendo-os ouvido e sido esclarecidos de acordo com as leis, tenham decidido de forma diferente.
- Donde resulta que a responsabilidade dos membros do Governo não ocorrerá se e quando tiverem decidido de acordo com os pareceres e informações que lhes foram presentes.
- Trata-se de um regime prudente porque não se alheia da vastidão de propostas e informações que diariamente são presentes ao decisor governamental.
- É esta limitação que não é aplicável aos gerentes e dirigentes das entidades públicas que deverão, pois, adotar uma conduta cuidada e ponderada face às informações e pareceres dos serviços.
- A diferenciação dos regimes de responsabilidade aplicáveis aos membros do governo e aos autarcas é, assim, razoável, racional e objetivamente fundada.

21 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se transcritas nos *Anexos* ao presente Relatório¹⁴.

¹¹ Artigos 5.º, n.º 1, alíneas *ab*), 41.º e 42.º da LOPTC.

¹² Artigos 5.º, n.º 3, parte final, e 57.º, n.º 1, parte final, da LOPTC, bem como artigo 72.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho) e artigo 24.º, n.º 3, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 62/2008, de 31 de outubro).

¹³ *Cfr.*, entre outras decisões, [Acórdão n.º 23/2014-3.ª Secção](#), de 19-11-2014, e [Acórdão n.º 28/2014-3.ª S-PL](#), de 17-12-2014, disponíveis em www.tcontas.pt.

¹⁴ Na transcrição da primeira resposta apresentada por Emanuel Janeiro Faria, omitiu-se os anexos, constituídos por extratos bancários e uma ata de reunião da Assembleia de Freguesia que versa sobre matéria não abrangida no âmbito da presente ação.



Capítulo II

Observações da auditoria

4. Descoberto em conta de depósito à ordem

4.1. Enquadramento legal

22 O artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro – LFL –, define o regime de crédito das freguesias¹⁵, salientando-se, para a presente análise, os seguintes aspetos:

- As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo e utilizar aberturas de crédito, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, desde que sejam amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano após a sua contração (n.º 1);
- A contratação dos empréstimos, a utilização de aberturas de crédito e a celebração de contratos de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia (n.º 3 do mencionado artigo 44.º da LFL e alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, na altura em vigor);
- Os empréstimos são contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante exceder, em qualquer momento, 10% do FFF respetivo (n.º 4);
- É vedado às freguesias a contração de empréstimos de médio e longo prazo (n.º 6).

23 Se do ato resultar o aumento da dívida pública fundada – isto é, dívida contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente –, o mesmo está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas¹⁶.

4.2. Utilização de descoberto bancário

24 No ponto 4.2. do primeiro relato enviado para contraditório afirmava-se que «[e]m outubro de 2009 foi disponibilizado pelo BANIF à Freguesia de Porto Formoso um

¹⁵ A partir de 01-01-2014 rege a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (*cfr.* artigos 91.º e 92.º desta lei).

¹⁶ Tal como decorre do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, conjugado com a alínea *b*) do artigo 3.º do regime geral de emissão e gestão da dívida pública. Dívida pública fundada é a «(...) contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada» (citada alínea *b*) do artigo 3.º). A dívida pública fundada contrapõe-se a dívida pública flutuante, que é a dívida «... contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea *a*) do artigo 3.º do mesmo diploma).



descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7 500 euros», o que não se confirmou em contraditório.

- 25 Com efeito, na sua resposta, o responsável Emanuel Janeiro Faria esclareceu que o contrato e a conta em causa, diziam respeito a um crédito de curto prazo, no montante de 7 500 euros, contratado em junho de 2009.
- 26 Por conseguinte, não se confirma a data da contratação do descoberto, nem o seu limite¹⁷.
- 27 Permanece, no entanto, o facto de, no período de 2009-2012, a Freguesia de Porto Formoso ter utilizado um descoberto em conta de depósito à ordem¹⁸.
- 28 A situação de facto foi confirmada nas respostas dadas em contraditório, embora recorrendo a outras qualificações, o que não altera a substância.
- 29 Na primeira resposta dada em contraditório, a situação é descrita como “ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem”:

No que respeita aos ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem dizemos que os mesmos resultaram, não de um contrato de autorização de descoberto, com um prazo e um limite de valor, que permitiria aferir a sua relação com o FFF e a eventual necessidade de visto prévio, mas antes de uma gestão de tesouraria que por vezes levava à existência de saldos negativos.

- 30 Na segunda resposta alude-se ao “carácter pontual, acidental do descoberto” e à “natureza acidental e momentânea do descoberto”:

36º

O carácter pontual, acidental do descoberto em causa, faz com que ele não possa ser caracterizado – como faz a auditoria – como uma operação de crédito.
(...)

39º

A natureza acidental e momentânea do descoberto em conta sem origem em acordo prévio entre banqueiro e cliente não é afastada pelo facto dela poder prolongar-se no tempo...

- 31 Desta caracterização, o responsável retira a conclusão de que:

¹⁷ O Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso informou que pediu ao Banco o contrato de abertura da conta de depósito à ordem, o qual ainda não lho remeteu (doc. 02.12). Conforme referido anteriormente, o Banco apenas disponibilizou a ficha de assinaturas dos titulares com poderes para a movimentação da conta, aberta a 14-07-1992 (doc. 04.03).

¹⁸ Doc. 02.01. p. 2.



40º

Deste modo, resulta claro que o descoberto em conta em causa nesta auditoria não constitui uma contracção de empréstimo ou uma abertura de crédito no sentido jurídico-económico utilizado na norma contida no n.º 1 do artigo 44º da LFL.

- 32 Em primeiro lugar, se a operação não constituísse um empréstimo ou uma abertura de crédito sempre seria ilegal por violar o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da LFL, na falta de outra norma permissiva da realização de operações de crédito por parte das Freguesias¹⁹.
- 33 Quanto ao alegado carácter ocasional, pontual, acidental ou momentâneo do descoberto, importa ter presente que ao longo de 2010, 2011 e 2012, a conta de depósito à ordem apresentou saldos negativos durante 161, 153 e 240 dias, respetivamente²⁰, o que afasta esta caracterização.
- 34 Mas, independentemente desta caracterização, confirma-se o facto de, no período de 2009-2012, a Freguesia de Porto Formoso ter utilizado um descoberto em conta de depósito à ordem.
- 35 O descoberto bancário permite a um cliente levantar fundos ou fazer pagamentos a partir da sua conta de depósito à ordem, num montante que excede o saldo dessa conta. Os descobertos bancários podem assumir duas modalidades: facilidade de descoberto e ultrapassagem de crédito. No primeiro caso, trata-se de um contrato de crédito, expresso, independente do contrato de abertura de conta. A ultrapassagem de crédito, por seu turno, é um saque a descoberto aceite tacitamente pela instituição de crédito, sem que tenha sido previamente contratado²¹.
- 36 O descoberto em conta é uma modalidade de abertura de crédito²². Uma das formas de mobilização da disponibilidade, permitida na abertura de crédito, é, precisamente, a de sacar a descoberto sobre uma conta de depósito à ordem, anexa à abertura de crédito²³.
- 37 Conforme se referiu, a utilização de aberturas de crédito pelas freguesias compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia.
- 38 Contudo, **não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia para contratar a abertura de crédito** (na modalidade, como se referiu, de descoberto bancário associado à conta de depósito à ordem), em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL.

¹⁹ Para além do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da LFL, quanto aos contratos de locação financeira para a aquisição de bens móveis.

²⁰ Doc.ºs 02.01, p. 9, 02.02, 02.03, e 02.04.

²¹ Cfr. a página do Banco de Portugal na Internet, que se seguiu de perto (<http://cliente bancario.bportugal.pt/pt-PT/ContasdeDeposito/Titularidademovimentacao/Paginas/Descobertosbancarios.aspx>).

²² Cfr., JOSÉ MARIA PIRES, *Elucidário de Direito Bancário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 630-631.

²³ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Direito Bancário*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 681, o qual acrescenta que «[a]o descoberto em conta aplicam-se, tendencialmente, as regras do mútuo bancário» (p. 684).



4.3. Limite do endividamento

39 A abertura de crédito utilizada pela Freguesia de Porto Formoso, na modalidade de descoberto de conta de depósito à ordem, apresentou os seguintes saldos:

Quadro I: Saldos vs. Limites ao endividamento

(em Euro e em percentagem)

Data	Limite de endividamento		Descoberto		Excesso de endividamento (e) = (d) - (b)	Capacidade de endividamento utilizada (f) = (d)/(b)
	FFF	Limite	Saldo a 31 de dezembro	Montante mais elevado no ano		
	(a)	(b) = (a)*10%	(c)	(d)		
2009	34.704,00	3.470,40	-2.206,50	-4.207,52	737,12	121,24%
2010	36.439,00	3.643,90	2.520,31	-7.583,61	3.939,71	208,12%
2011	33.308,00	3.330,80	-1.916,51	-4.741,65	1.410,85	142,36%
2012	31.657,00	3.165,70	-1.987,88	-4.255,29	1.089,59	134,42%

40 A operação realizada contraria o regime de crédito das freguesias, porquanto **os montantes anuais utilizados excederam a capacidade de endividamento da Freguesia** – 10% do FFF respetivo (n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro)²⁴.

4.4. Dívida pública fundada

41 A utilização deste descoberto bancário tem vindo a perdurar no tempo, transitando, em quase todos os anos, com saldo negativo para o exercício seguinte²⁵:

Quadro II: Descoberto bancário – Saldos a 31 de dezembro

(em Euro)

2009	Saldos em 31 de dezembro			2012
	2010	2011	2011	
-2.206,50	2.520,31	-1.916,51	-1.987,88	

42 **Este tipo de operação é gerador de dívida pública fundada**, pois a dívida, sob a forma de descoberto bancário, mantém-se para além do exercício em que foi contratada²⁶.

²⁴ Doc.ºs 02.01, p. 9, 02.02, p. 7, 02.03, p. 7, e 02.04, p. 11.

²⁵ Doc.ºs 02.01, pp. 9 e 10, 02.02, p. 11, 02.03, p. 9, e 02.04, p. 12.

²⁶ Cfr. alínea b) do artigo 3.º do regime geral de emissão e gestão da dívida pública.



4.5. Sujeição a fiscalização prévia

- 43 O descoberto bancário utilizado pela Freguesia de Porto Formoso, não foi regularizado nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, gerando dívida pública fundada, conforme se concluiu no ponto anterior.
- 44 Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os atos das autarquias locais de que resulte o aumento da dívida pública fundada.
- 45 Por outro lado, em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC os contratos sujeitos a fiscalização prévia «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), excepto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)».
- 46 No entanto, o descoberto bancário foi utilizado e produziu efeitos financeiros, designadamente, o pagamento de juros e outros encargos, sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 47 Verifica-se, assim, que **o descoberto em conta de depósito à ordem foi executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível.**

4.6. Despesas associadas

- 48 No período em análise, a utilização do descoberto bancário originou os seguintes encargos²⁷:

Quadro III: Descoberto bancário – Encargos anuais

(em Euro)

Data	Juros	Comissão sobre o saldo indisponível	Total
2009	11,22	225,16	236,38
2010	490,22	1.565,98	2.056,20
2011	252,11	1.359,80	1.611,91
2012	422,73	3.413,80	3.836,53
2013	281,92	1.433,20	1.715,12
Total	1.458,20	7.997,94	9.456,14

²⁷ Doc. 02.05.

Em relação ao quadro apresentado no relato, retirou-se o montante de 66 euros referente a encargos (juros de mora e imposto do selo) associados a uma livrança subscrita pela Junta de Freguesia. Retirou-se, ainda, um montante de 8,10 euros relativo a encargos com imposto do selo, em virtude de se desconhecer o facto gerador do imposto.



- 49 Como se pode verificar, **os encargos com as comissões sobre o saldo indisponível foram muito superiores aos juros suportados com a utilização do descoberto bancário.**
- 50 De todo o modo, o pagamento, através do orçamento da Freguesia, dos encargos com juros e comissões é ilegal por decorrer da utilização de descoberto bancário, contratado sem a autorização da Assembleia de Freguesia, em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL, e ultrapassando a capacidade de endividamento da autarquia, em violação do limite fixado no n.º 4 do artigo 44.º²⁸.
- 51 A opção pela contratação de um descoberto em conta de depósito à ordem revelou-se muito mais onerosa do que um financiamento de curto prazo para ocorrer a dificuldades de tesouraria, contrariando as boas práticas de gestão financeira e, consequentemente, lesando o erário público.
- 52 Na segunda resposta apresentada em contraditório, o responsável Emanuel Janeiro Faria discorda que tenha existido dano para o erário público, alegando
- ... que os montantes pecuniários dos descobertos em conta se destinavam a assegurar a prestação pela Junta de Freguesia dum serviço essencial para a segurança das populações: a manutenção e limpeza de sete ribeiras na freguesia, objecto de protocolo de colaboração celebrado com outra pessoa colectiva de direito público e cuja transferência de verbas tardava, colocando em risco potencial a segurança da população da freguesia.
- 53 Porém, não estão em causa os pagamentos efetuados como contrapartida pela aquisição dos serviços de manutenção e limpeza das ribeiras da Freguesia ou pela disponibilização de crédito pelo Banco, sob a forma de descoberto bancário – neste caso, os pagamentos relativos aos juros suportados.
- 54 O dano para o erário público resultou dos pagamentos referentes às comissões cobradas pelo Banco nesta modalidade de crédito, que atingiram o montante de 7 997,94 euros, importância desproporcionada quando comparada com os 1 458,20 euros de juros cobrados pela utilização do descoberto em conta.

4.7. Eventual responsabilidade financeira

- 55 Conforme se referiu, os montantes anuais utilizados excederam a capacidade de endividamento da Freguesia, fixada no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, para além de não ter sido obtida a autorização da Assembleia de Freguesia para recorrer ao crédito através da utilização de um descoberto bancário, em incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 44.º da LFL e da alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL²⁹.

²⁸ Pontos 4.2. e 4.3.

²⁹ Ponto 4.2.



- 56 Acresce que a utilização do descoberto bancário, sem a autorização da Assembleia de Freguesia e ultrapassando a capacidade de endividamento da autarquia, causou um dano ao erário público no montante de 7 997,94 euros³⁰, decorrente do pagamento de comissões sobre o saldo indisponível em depósito à ordem, importância desproporcionada face aos 1 458,20 euros de juros suportados como contrapartida pelo acesso a esta modalidade de crédito.
- 57 A violação de normas sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos e a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento, é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos das alíneas *b)*, parte final, e *f)*, parte final, ambas do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 58 Os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público são suscetíveis de gerar **responsabilidade financeira reintegratória, que envolve a obrigação de repor as importâncias abrangidas pela infração**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC.
- 59 É responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que autorizou o pagamento de despesas decorrentes da utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL, não tendo o assunto sido submetido a deliberação da Junta de Freguesia³¹.
- 60 Por outro lado, como se observou, o descoberto em conta de depósito à ordem foi executado sem que tenha sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigível³².
- 61 A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia, quando a isso estão legalmente sujeitos, é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na parte final da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 62 É igualmente responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que era o órgão competente para submeter o contrato a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL e do n.º 4 do artigo 82.º da LOPTC, e que autorizou o pagamento de despesas, mediante a utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.

³⁰ Diferentemente do que tinha sido feito no relato, no cômputo do dano não se considerou o montante de 1 458,20 euros, referente ao pagamento de juros.

³¹ Doc. 02.06.

³² *Cfr.* alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC (ponto 4.5., *supra*).



- 63 No âmbito do primeiro contraditório, o responsável Emanuel Janeiro Faria alega, em resumo, que não existe fundamento para ser responsabilizado pelos factos acima evidenciados, porque:
- Não é verdade que a JF tenha contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€.
- 64 Mas o mesmo responsável acaba por admitir a existência do que designa por “ocasionais saldos negativos da conta de depósito” que resultaram «... de uma gestão de tesouraria que por vezes levava à existência de saldos negativos» e, na segunda resposta apresentada em sede de contraditório confirma o facto, aludindo ao “carácter pontual, acidental do descoberto” e à “natureza acidental e momentânea do descoberto”³³.
- 65 Os “ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem”, a que se refere aquele responsável, decorreram da utilização de um descoberto bancário na modalidade de ultrapassagem de crédito, tendo constituído o facto gerador das ilegalidades evidenciadas nos pontos anteriores.
- 66 O responsável requereu que «a responsabilidade financeira do Visado deve ser relevada, como resulta da alínea e) do n.º 2 do artigo 69.º, conjugado com a regra do n.º 7 do artigo 65.º, todos da LOPTC»³⁴.
- 67 No entanto, não se mostram preenchidos os requisitos, exigidos no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC³⁵, para que o Tribunal possa relevar a responsabilidade financeira, porque:
- Não pode haver relevação em caso de infração geradora de responsabilidade financeira reintegratória (corpo do no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC);
 - Não está suficientemente indiciado que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência (alínea a) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC), decorrendo da segunda resposta apresentada em contraditório³⁶ que o responsável atuou intencionalmente, apenas confiando que viesse a ser aplicado a ele, enquanto presidente de junta de freguesia, um regime de responsabilidade financeira cuja efetivação dependeria da intervenção do Parlamento, igual ao que ele julgava aplicável aos membros do Governo³⁷.

³³ Cfr. §§ 29 e 30, *supra*.

³⁴ Artigos 57.º a 62.º da segunda resposta apresentada em contraditório.

³⁵ A norma da LOPTC que regulava a relevação da responsabilidade financeira era a do n.º 8 do artigo 65.º, e não a do n.º 7 do mesmo artigo, referida na resposta dada em contraditório, conforme resulta da redação dada ao artigo pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Atualmente, a matéria está regulada no n.º 9 do mesmo artigo 65.º da LOPTC, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³⁶ Artigos 1.º a 28.º

³⁷ §§ 17 a 20, *supra*.



5. Cartão de crédito

5.1. Enquadramento

- 68 O cartão de crédito é um cartão bancário que tem associada uma linha de crédito, sendo que, quando o titular do cartão o utiliza – para pagamentos ou adiantamentos de dinheiro –, beneficia do crédito concedido pela entidade financeira que o emitiu, visto que só mais tarde vai pagar aquilo que adquire em determinada data.
- 69 Existe um período de crédito gratuito, que corresponde ao tempo que medeia entre a data da compra do bem ou serviço e a data de pagamento do primeiro extrato seguinte remetido pela entidade emitente do cartão. Durante este período o utilizador do cartão beneficia de crédito sem juros na eventualidade do saldo mensal ser pago na íntegra até àquela data.
- 70 Quanto aos encargos dos cartões de crédito, prevê-se, de um modo geral, uma anuidade (com a natureza de comissão anual) e outros encargos que podem variar consoante o tipo de cartão e o tipo de utilização do cartão. Estabelecem-se juros compensatórios (os devidos por utilização do crédito), juros por ultrapassagem do saldo disponível (os chamados juros por descobertos) e juros por incumprimento (juros moratórios)³⁸.
- 71 A utilização de cartão de crédito pelas autarquias locais, pressupõe o cumprimento das regras sobre a realização de despesas e sobre endividamento.

5.2. Contratação e despesas associadas

- 72 Em 15-02-2011 a Freguesia de Porto Formoso contratou a utilização de um cartão de crédito junto do BANIF, com um *plafond* no montante de 2 500 euros.
- 73 Com referência ao período de 01-03-2011 a 14-12-2011, no âmbito da utilização do referido cartão de crédito, foram suportadas as seguintes despesas³⁹:

Quadro IV: Cartão de crédito – Encargos anuais

(em Euro)

Data	Amortizações e anuidade	Imposto do Selo	Juros e comissões	Total
2011	624,33	33,20	164,59	822,12
2012	545,10	0,00	0,00	545,10
Total	1.169,43	33,20	164,59	1.367,22

³⁸ Sobre o assunto, *cf.* Cadernos do Banco de Portugal – Cartões Bancários, disponível no sítio www.bportugal.pt, que se seguiu de perto.

³⁹ Doc. 02.05.



- 74 A utilização do cartão de crédito em apreço gerou despesa acrescida para a autarquia, ainda mais quando o prazo de crédito gratuito foi ultrapassado, com o consequente pagamento de juros.

5.3. Registos contabilísticos e fases da despesa

- 75 As despesas pagas com cartões de crédito e ou cartões de débito devem respeitar as disposições legais e contabilísticas previstas no POCAL e na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso⁴⁰.
- 76 A alínea *d*) do ponto 2.3.4.2 do POCAL determina que as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente.
- 77 O ponto 2.6.1 do POCAL dispõe, ainda, que no decurso da execução orçamental, à utilização das dotações de despesa deve corresponder o registo das fases de cabimento (cativação de determinada dotação visando a realização de uma despesa) e compromisso (assunção, face a terceiros, da responsabilidade de realizar determinada despesa).
- 78 Na situação em apreço, **as fases do processo da despesa não foram respeitadas**, na medida em que os pagamentos com o cartão de crédito antecederiam qualquer outro procedimento.

⁴⁰ Refira-se, a este propósito, que para o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis, a Junta de Freguesia poderá recorrer à constituição de um fundo de maneiço, evitando a assunção de despesas bancárias.



6. Despesas sem cabimento orçamental

79 As operações descritas nos pontos anteriores potenciaram a **realização de despesas sem cabimento orçamental nos exercícios de 2011 e 2012**, tendo as execuções globais atingido 105,22% e 101,61% do orçamento corrigido, respetivamente. As componentes da despesa que excederam as dotações disponíveis foram⁴¹:

Quadro V: Despesas sem cabimento orçamental

(em Euro)

Capítulo	Dotação corrigida (a)	Despesa paga (b)	Sem cabimento (c) = (b) - (a)
2011			
02.02.13 Aquisição de serviços – Deslocações e estadas	820,00	1.590,22	770,22
03.06.01 Juros e outros encargos – Outros encargos financeiros	0,00	2.497,45	2.497,45
2012			
03.06.01 Juros e outros encargos – Outros encargos financeiros	3.538,00	4.499,96	961,96

80 No exercício de 2011 as despesas sem cabimento orçamental ascenderam a 3 267,67 euros, dos quais 2 497,45 euros respeitaram a juros e outros encargos financeiros decorrentes da utilização do descoberto em conta de depósitos à ordem e do cartão de crédito.

81 Em 2012, na rubrica referente a juros e outros encargos financeiros foram contabilizadas despesas sem cabimento orçamental no montante de 961,96 euros.

82 A realização de despesas sem o respetivo cabimento contraria o disposto no ponto 2.3.4.2, alínea d), do POCAL.

83 A violação de normas sobre a execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto nos n.ºs 1, alínea b), e 2 do artigo 65.º da LOPTC.

84 Como a realização, por diversas vezes, do mesmo tipo de infração ocorreu de forma homogénea, mostra-se adequado considerá-la como uma única infração continuada.

85 É responsável Emanuel Janeiro Faria, na altura Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que autorizou a realização e o pagamento de despesas, nos termos das alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.

86 No primeira resposta apresentada em contraditório, o responsável requereu o seguinte:

⁴¹ Doc.ºs 02.07 e 02.08.



Aceita-se a apontada irregularidade e roga-se ao Tribunal se digne relevar a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.

- 87 No caso, não se mostra adequado relevar a eventual responsabilidade, porquanto a regra violada é uma regra básica da gestão orçamental pública, não se evidenciando que a falta só possa ser imputada a título de negligência, além de que o pagamento de juros e outros encargos decorre das infrações acima evidenciadas, no ponto 4.7.



7. Equilíbrio orçamental

88 O POCAL impõe o princípio do equilíbrio orçamental, cuja observância é obrigatória na elaboração, alteração e execução dos orçamentos (alínea *e*) do ponto 3.1.1):

Princípio do equilíbrio – o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.

89 Este princípio exige, assim, o equilíbrio formal – devem prever-se os recursos necessários para fazer face a todas as despesas – e o equilíbrio corrente – as despesas correntes não poderão exceder as receitas correntes.

90 No que concerne às matérias em análise, constata-se que as despesas resultantes da utilização do descoberto bancário e do cartão de crédito contribuíram para a obtenção de défices orçamentais.

91 Quanto à gerência de 2011, já se tinha concluído, no ponto 4.9. do [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), que as despesas orçamentais – 65 591,82 euros – foram superiores ao somatório das receitas orçamentais com o saldo da gerência anterior – 61 538,91 euros – registando-se um **saldo final negativo para a gerência seguinte, - 4 052,91 euros**⁴².

92 Em 2012 as receitas orçamentais – 58 948,00 euros – não foram novamente suficientes para cobrir as despesas orçamentais – 59 895,92 euros –, défice que acrescido do saldo negativo da gerência anterior (-4 052,91 euros) proporcionou um **saldo final negativo de 5 000,83 euros, que transitou para a gerência seguinte**⁴³.

93 Por outro lado, **os saldos orçamentais correntes foram negativos naqueles dois anos**⁴⁴.

94 Verifica-se, pois, que **nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso não cumpriu o princípio do equilíbrio da execução orçamental**, constante da alínea *e*) do ponto 3.1.1 do POCAL.

95 O Tribunal de Contas já formulou à Junta de Freguesia de Porto Formoso uma recomendação sobre o assunto (3.ª recomendação formulada no [Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC](#), aprovado em 12-06-2013⁴⁵).

⁴² Doc. 02.09, p. 23.

⁴³ Doc. 02.10, p. 5.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ O Relatório n.º 10/2013-VIC/SRATC incide sobre a verificação interna das contas de 2011 das freguesias do concelho de Ribeira Grande (proc.º 12/109.02).



**8. Acompanhamento de recomendações.
Publicitação dos documentos de prestação de contas**

- 96 Relativamente à publicidade dos documentos de prestação de contas, assim como dos documentos previsionais, a lei impõe a disponibilização dos documentos relativos aos últimos dois anos no sítio da autarquia na *Internet*⁴⁶.
- 97 No Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, aprovado em 12-06-2013, o Tribunal de Contas formulou à Junta de Freguesia de Porto Formoso uma recomendação sobre o assunto, decidindo também que o Presidente da Junta de Freguesia deveria indicar, até ao dia 30-09-2013, o endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos de prestação de contas, bem como os documentos previsionais.
- 98 **A recomendação foi acatada parcialmente**, uma vez que, relativamente aos documentos de prestação de contas, apenas foram publicitados os relativos ao último exercício⁴⁷.
- 99 Cabe referir que o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

⁴⁶ N.º 2 do artigo 49.º da LFL e, a partir de 01-01-2014, n.º 2 do artigo 79.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

⁴⁷ Disponível em:

http://jf-portoformoso.pt/joomla30/index.php?option=com_content&view=article&id=20&Itemid=147.



Capítulo III Conclusões e recomendações

9. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
4.2., 4.3. e 4.5.	<p>Entre 2009 e 2013 a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, na modalidade de ultrapassagem de crédito, que contrariou as disposições legais aplicáveis, porquanto:</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Não foi obtida a autorização da Assembleia de Freguesia;▪ Os montantes da operação excederam a capacidade de endividamento da Freguesia;▪ O ato, apesar de ser gerador de dívida pública fundada, na medida em que o descoberto transitou em 2009, 2011 e 2012 com saldos negativos para os exercícios seguintes, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
4.6.	<p>A utilização do referido descoberto bancário causou um dano ao erário público, na medida em que originou o pagamento de despesas com as comissões sobre o saldo indisponível em depósito à ordem, no montante de 7 997,94 euros.</p> <p>Os juros pagos como contrapartida pelo acesso a esta modalidade de crédito ascenderam a 1 458,20 euros.</p>
4.7.	<p>Estes factos são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.</p>
5.2.	<p>Entre 01-03-2011 e 14-12-2011 foram suportados encargos com um cartão de crédito que ascenderam a 1 367,22 euros.</p>
5.3.	<p>A utilização do cartão de crédito não respeitou as fases do processo da despesa, já que os pagamentos antecediam qualquer outro procedimento contabilístico.</p>
6.	<p>Nos exercícios de 2011 e 2012 a Freguesia de Porto Formoso realizou despesas sem cabimento orçamental, tendo as execuções orçamentais atingido 105,22% e 101,61%, respetivamente. As despesas pagas ultrapassaram as dotações corrigidas em 3 267,67 euros e 961,96 euros, respetivamente, o que é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

Ponto do Relatório	Conclusões
7.	<p>Em 2011 e 2012 as despesas orçamentais foram superiores ao somatório das receitas orçamentais com o saldo da gerência anterior, determinando saldos finais para a gerência seguinte negativos, de - 4 052,91 euros e de - 5 000,83 euros, respetivamente.</p> <p>Por outro lado, nestes dois anos as despesas correntes foram superiores às receitas correntes, desrespeitando-se, assim, o princípio do equilíbrio da execução orçamental, constante da alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.</p>
8.	<p>A Junta de Freguesia de Porto Formoso não acatou integralmente a 2.ª recomendação formulada no <u>Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC</u>, aprovado em 12-06-2013, no sentido de proceder à publicitação, na <i>Internet</i>, dos documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos.</p>



10. Eventuais infrações financeiras e irregularidades

10.1. Eventuais infrações financeiras evidenciadas

	Pontos 4.2., 4.3., 4.6. e 4.7.
Descrição	Entre outubro de 2009 e 2013 a Junta de Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, sem que tenha sido obtida a autorização da Assembleia de Freguesia e ultrapassando os limites de endividamento nos exercícios de 2009 a 2012, operação esta que envolveu o pagamento de encargos por parte da autarquia relativos a comissões, no montante de 7 997,94 euros, que causaram dano para o erário público, face à sua expressão desproporcionada comparativamente aos juros suportados como contrapartida pela utilização desta modalidade de crédito, que, em idêntico período, ascenderam a 1 458,20 euros.
Qualificação	A utilização de abertura de crédito sem prévia autorização da Assembleia de Freguesia e a ultrapassagem do limite legal de endividamento anualmente fixado, implicando o pagamento de encargos por parte da autarquia, são factos suscetíveis de constituir infração, geradora de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória por os pagamentos causarem dano ao erário público.
Normas infringidas	N.ºs 3 e 4 do artigo 44.º da LFL e alínea <i>c</i>) do n.º 2 do artigo 17.º da LAL.
Responsável	Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia, por ter autorizado o pagamento de despesas decorrentes da utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL, não tendo o assunto sido submetido a deliberação da Junta de Freguesia.
Elementos de prova	Ofício n.º 139/13, de 04-07-2013, da Junta de Freguesia de Porto Formoso (doc. 02.06), extratos bancários da conta n.º 00/0236922763010 do BANIF (doc. ºs 02.01 a 02.04) e mapas de controlo orçamental da despesa relativos a 2011 e 2012 (doc. ºs 02.07 e 02.08).



Tipo de infração	Responsabilidade financeira sancionatória	Artigo 65.º, n.º 1, alíneas <i>b)</i> , parte final, e <i>f)</i> , parte final, da LOPTC.
	Medida da multa	A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros ⁴⁸ .
	Responsabilidade financeira reintegratória	Artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC.
	Montante a repor	7 997,94 euros, acrescido de juros.
	Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da quantia a repor, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º da LOPTC.

⁴⁸ A unidade de conta processual (UC) tem o valor equivalente a **102,00 euros**, o qual corresponde a um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade Euro (artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto). Como o Regulamento das Custas Processuais entrou em vigor no dia 20-04-2009 (artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro), o valor a considerar a partir de 20-04-2009 é o de 407,41 euros, correspondente ao IAS vigente em dezembro de 2008 (*cf.* artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro), uma vez que a taxa de atualização do IAS encontra-se suspensa (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, para 2010, artigo 67.º, alínea *a)*, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, para 2011, artigo 79.º, alínea *a)*, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para 2012, e artigo 114.º, alínea *a)*, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, para 2013).



		Pontos 4.5 e 4.7
Tipo de infração	Descrição	<p>A partir de outubro de 2009, até 2013, a Freguesia de Porto Formoso utilizou um descoberto em conta de depósito à ordem, o qual não foi regularizado nos exercícios de 2009, 2011 e 2012, transitando para o exercício seguinte com saldo negativo.</p> <p>Os correspondentes atos ou contratos não foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p>
	Qualificação	<p>A execução de atos e contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando a isso estão legalmente sujeitos, é suscetível de constituir infração financeira.</p>
	Normas infringidas	<p>Artigo 46.º, n.º 1, alínea <i>a</i>), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea <i>c</i>), ambos da LOPTC.</p>
	Responsável	<p>Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, que era o órgão competente para submeter o contrato a visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos da alínea <i>m</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL e do n.º 4 do artigo 82.º da LOPTC, e que autorizou o pagamento de despesas, mediante a utilização do descoberto bancário, nos termos da alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.</p>
	Elementos de prova	<p>Extratos bancários da conta n.º 00/0236922763010 do BANIF (doc. os 02.01, pp. 9 e 10, 02.03, p. 9 e 02.04, p. 12).</p>
	Responsabilidade financeira sancionatória	<p>Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>h</i>), parte final, da LOPTC.</p>
	Medida da multa	<p>A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.</p>
	Extinção de responsabilidades	<p>O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.</p>



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

		Ponto 6.
Tipo de infração	Descrição	Nos exercícios de 2011 e 2012 foram realizadas, de forma continuada, despesas sem cabimento orçamental, nos montantes de 3 267,67 euros e de 961,96 euros, respetivamente.
	Qualificação	A realização de despesas sem o respetivo cabimento é suscetível de constituir infração financeira punível com multa.
	Normas infringidas	Ponto 2.3.4.2, alínea <i>d</i>), do POCAL.
	Responsável	Emanuel Janeiro Faria, na qualidade de, na altura, Presidente da Junta de Freguesia, por ter autorizado a realização e o pagamento das despesas sem cabimento, nos termos das alíneas <i>i</i>) e <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 38.º da LAL.
	Elementos de prova	Mapas do controlo orçamental da despesa relativos aos exercícios de 2011 e 2012 (doc. 02.07 e 02.08).
	Responsabilidade financeira sancionatória	Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b</i>), da LOPTC.
	Medida da multa	A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros.
	Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.



10.2. Irregularidades

		Ponto 7.
Descrição		Em 2012, tal como já se tinha verificado em 2011, a Freguesia de Porto Formoso não observou o princípio do equilíbrio na execução orçamental, já que apresentou um saldo final de gerência negativo (- 5 000,83 euros).
Normas infringidas		O saldo orçamental corrente também foi negativo. Alínea e) do ponto 3.1.1 do POCAL.
		Ponto 8.
Descrição		Não se encontram publicitados, no sítio da autarquia na <i>Internet</i> , os documentos de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos.
Normas infringidas		N.º 2 do artigo 79.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro



11. Recomendações

101 Face às observações constantes do presente relatório, para além da 3.^a recomendação formulada no Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, aprovado em 12-06-2013, sobre o cumprimento do princípio do equilíbrio formal e corrente, quer na fase de elaboração, quer na fase de execução do orçamento, recomenda-se à Junta de Freguesia de Porto Formoso o seguinte:

Recomendações	Pontos do relatório	Impactos esperados
1. ^a Observar as disposições legais em matéria de endividamento, assegurando que o recurso ao crédito bancário, independentemente da respetiva modalidade, é precedido de autorização da Assembleia de Freguesia e se contém nos limites legalmente fixados.	4.2., 4.3., 4.4. e 4.6.	Cumprimento da legalidade Poupança de encargos decorrentes do recurso indevido ao crédito
2. ^a Cumprir as disposições legais e contabilísticas relativamente às despesas pagas com cartões de crédito ou de débito.	5.3.	Cumprimento da legalidade e da regularidade
3. ^a Na realização das despesas, não exceder o limite máximo das respetivas dotações orçamentais.	6.	Cumprimento da legalidade e da regularidade

102 Uma vez que a 2.^a recomendação formulada no Relatório n.º 10/2013 – VIC/SRATC, só foi acatada parcialmente, reitera-se à Junta de Freguesia de Porto Formoso que:

4. ^a Publicite os documentos previsionais e de prestação de contas, relativos aos últimos dois anos, na página da autarquia na <i>Internet</i> .	8.	Cumprimento da legalidade Melhoria da transparência
---	----	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

12. Decisão

Face ao exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 50.º, n.º 1, 55.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), da LOPTC.

Juntamente com a remessa dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, relativos à gerência de 2015, o Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso deverá informar o Tribunal de Contas sobre as medidas tomadas em acatamento das recomendações formuladas.

Expressa-se ao Organismo auditado o apreço do Tribunal pela disponibilidade e colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

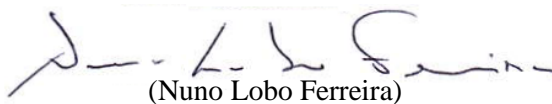
Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *r*) do n.º 1 do artigo 18.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como ao responsável ouvido em contraditório.

Remeta-se, também, cópia ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 8 de Maio de 2015

O Juiz Conselheiro



(Nuno Lobo Ferreira)

O Assessor



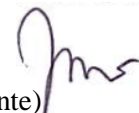
(Fernando Flor de Lima)

O Assessor, em substituição



(António Afonso Arruda)

Fui presente
O Representante do Ministério Público



(José Ponte)



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo II		Proc.º n.º 14-212FS2
Entidade fiscalizada:	Freguesia de Porto Formoso	
Sujeito(s) passivo(s):	Freguesia de Porto Formoso	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

Descrição	Base de cálculo		Valor (€)
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart (€) ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	-	119,99	
— Na área da residência oficial	53	88,29	4 679,37
Emolumentos calculados			4 679,37
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Emolumentos a pagar			4 679,37
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			4 679,37

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial€ 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial€ 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	--



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

Ficha técnica

Nome	Cargo/Categoria
João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
Rui Nóbrega Santos	Auditor-Chefe
Luís Costa	Técnico Verificador Superior de 2.ª Classe



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

Anexos

I – Contraditório

II – Freguesia de Porto Formoso (1.º contraditório)

De: juntaportoformoso@sapo.pt [<mailto:juntaportoformoso@sapo.pt>]

Enviada: segunda-feira, 12 de Janeiro de 2015 16:42

Para: NGP (S.R.A.)

Assunto: Re: Of_0022_remissa relato contraditório A-14-212FS2_JFPortoFormoso

Exmos. Srs.,

Acusamos a boa receção do Ofício "of_2015-0022".

De referir que nada temos a declarar em termos de contraditório. Refira-se, ainda, que nos disponibilizámos inteiramente no sentido de colaborar e responder, com toda a transparência, como é nosso dever, às solicitações de V. Excias.

Sem outro assunto,

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso
Emanuel Mendonça Furtado

I.II – Emanuel Janeiro Faria (1.º contraditório)

ST
2011/12

Ação n.º 14-212FS2

TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

27 JAN 2015

ENTRADA
N.º 130

Auditoria à utilização de descoberto bancário pela Junta de Freguesia de Porto Formoso

V/Ref.ª 23-ST, de 08-01-2015

Emanuel Janeiro Faria, ao tempo dos factos Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso, vem pronunciar-se, para efeitos de contraditório e ao abrigo do art.º 13.º, n.º 2 da LOPTC, sobre as apontadas irregularidades, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar quer o signatário referir que todos os atos praticados durante os 16 anos em que exerceu o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Porto Formoso foram praticados de boa fé e sempre com o único propósito de servir da melhor maneira que pode os interesses das populações da freguesia, assegurando o seu bem estar e a sua segurança.

E muito importante, o visado não cometeu qualquer irregularidade de forma consciente.


Dito isto, algumas notas sobre o Relatório de Auditoria:


Ponto 4.




- i. Não é verdade que a JF tenha contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€.
- ii. Designadamente no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.
- iii. Tal facto é facilmente comprovado com a mera consulta ao extrato de 30 de outubro de 2009 da conta referida no ponto anterior. – cfr. Doc. 1
- iv. Por outro lado o contrato n.º 00/0236922760465 é respeitante sim, a um crédito de curto prazo, no montante de 7.500,00€, contratado em junho de 2009, conforme se comprova pelo extrato de 30 de junho. – cfr. Doc. 2
- v. Crédito este devidamente autorizado por deliberação da Assembleia de Freguesia datada de 16 de maio de 2009, conforme resulta de extrato da ata 2/2009 daquele órgão que se junta como doc. 3.
- vi. Assim se cumprindo o disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LFL e na alínea c) do n.º 2 do art.º 17.º da LAL.
- vii. Este empréstimo foi contratado com o vencimento do prazo de pagamento a 31 de dezembro de 2009, pelo que o respetivo montante não se afigurava como gerador de dívida pública fundada e, desta forma, estava isento de visto prévio pelo TC.
- viii. O montante, que se aceita ter ultrapassado o limite legalmente estabelecido face ao FFF, foi destinado à aquisição de símbolos heráldicos da freguesia, que os não tinha, bem como à cerimónia de comemoração dos 500 anos da freguesia que se realizou a 2 de agosto de 2009 e onde aqueles seriam apresentados à população.

2

- 
- ix. A violação do limite de endividamento foi um lapso pelo qual nos penitenciamos, tendo passado despercebido a todos, AF e JF.
- x. Nem mesmo a instituição bancária chamou a atenção para este facto. Sendo certo que não tinha obrigação de o fazer, certo também é que a JF vivia com escassez de quadros técnicos e contava com a ajuda informal, designadamente, dos bancos, em matérias de regras financeiras.
- xi. De qualquer forma, afirma-se, a responsabilidade era nossa e lamentamos o lapso.
- xii. Mas relembramos, estamos a falar de um crédito de curto prazo, não apontado na auditoria, e não duma autorização de descoberto, que não existiu.
- xiii. Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter autorização prévia da AF, nem violação do limite de endividamento nem violação do dever de obter visto prévio do TC.**
- xiv. Da mesma forma que a alegada contratação de um descoberto em conta, que insistimos, não existiu, não pode ter originado encargos com juros e comissões ilegais por violação de regras de procedimento.**
- xv. E desta forma não pode ter gerado pagamentos ilegais geradores de responsabilidade financeira reintegratória.**
- xvi. Aqui cumpre referir que, no nosso entendimento, nunca os pagamentos seriam ilegais pelo mero facto de terem origem num contrato celebrado com violação de regras de procedimento.

- 
- xvii. O que desde logo resultaria numa situação de enriquecimento sem causa da freguesia.
- xviii. E a sua imposição nos montantes pedidos ao signatário resultaria numa inaceitável violação do princípio da proporcionalidade considerando os seus vencimentos enquanto presidente de junta de freguesia.
- xix. Ainda diremos que, não tendo existido o invocado facto gerador de todas as apontadas irregularidades, a contratação do descoberto no valor de 7.500,00€, também não há lugar a responsabilidade financeira sancionatória.**
- xx. No que respeita aos ocasionais saldos negativos da conta de depósito à ordem dizemos que os mesmos resultaram, não de um contrato de autorização de descoberto, com um prazo e um limite de valor, que permitiria aferir a sua relação com o FFF e a eventual necessidade de visto prévio, mas antes de uma gestão de tesouraria que por vezes levava á existência de saldos negativos.
- xxi. Estes eram originados pelo desfasamento entre a receção das receitas (FFF e ocasionais protocolos com a RAA) e a necessidade de fazer face a despesas urgentes.
- xxii. A verificação destes saldos negativos ocasionava depois o pagamento de juros, o que julgamos, corresponde á habitual prática bancária.
- xxiii. Esta situação foi sempre aceite pelo banco e nunca originou qualquer reparo.

- 
- xxiv. A este propósito diremos que os saldos negativos foram sempre pontuais e resultavam, como se disse, de pagamentos urgentes.
- xxv. Isto é ilustrado com o facto dos saldos médios mensais, no período a que respeita a auditoria, terem sido sempre positivos, com exceção do ano de 2012.
- xxvi. Infelizmente esta situação causou que se passasse com saldos negativos nos exercícios orçamentais de 2009, 2011 e 2012.

Ponto 6.

- i. Aceitamos a apontada irregularidade.
- ii. Apenas dizemos em nossa defesa que se tratou de mais uma desatenção que lamentamos.
- iii. Acrescentamos ainda, sem pôr em causa a irregularidade, que os valores pagos sem cabimento são objetivamente baixos.
- iv. Roga-se ao Tribunal que releve a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.
- v. Parece-nos além do mais um elementar dever de justiça tendo presente o princípio de proporcionalidade, face aos montantes da sanção aplicável, das irregularidades e dos proveitos, designadamente, do vencimento dos presidentes de junta de freguesia.

CONCLUSÕES

Formulam-se as seguintes conclusões a respeito das apontadas *eventuais infrações financeiras*.

1. Pontos 4.2., 4.3., 4.6. e 4.7.
 - a. Não foi contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€ no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.
 - b. Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter autorização prévia da AF, nem violação do limite de endividamento.
 - c. Da mesma forma não pode ter originado encargos com juros e comissões ilegais por violação de regras de procedimento.
 - d. **E desta forma não pode ter originado pagamentos ilegais no montante de 9.522,14€, geradores de responsabilidade financeira reintegratória, que assim se impugna.**
 - e. **O mesmo sucedendo com a apontada responsabilidade sancionatória que igualmente se impugna.**
2. Pontos 4.5 e 4.7
 - a. Não foi contratado com o BANIF em outubro de 2009, ou em qualquer outra data, uma autorização de descoberto em conta de depósito à ordem no montante de 7.500,00€ no âmbito do contrato n.º 00/0236922760465 referente à conta n.º 00/0236922763010.

- b. Ora não tendo havido a alegada contratação do descoberto em conta de 7.500,00€, naturalmente, não pode ter havido, a este respeito, violação do dever de obter visto prévio do TC.
- c. **Pelo que se não entende verificada a execução de contratos sujeitos a visto e não visados, assim se impugnando a responsabilidade financeira sancionatória.**

3. Ponto 6

- a. Aceita-se a apontada irregularidade e **roga-se ao Tribunal se digne relevar a responsabilidade do signatário, nos termos do número 8 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que se encontram reunidos os seus requisitos.**

Espera deferimento



Emanuel Janeiro Faria

JUNTA: Três documentos.

7

I.III – Emanuel Janeiro Faria (2.º contraditório)



ST
23/3/15

Pedro Bettencourt Gomes, Alexandra Ponte & Associados,
Sociedade de Advogados, RL

TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional dos Açores
Serviço de Apoio

23 MAR. 2015

ENTRADA
N.º 475

**Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro
Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas**

Auditoria nº 14-212 FS2

**Auditoria à Utilização de Descoberto Bancário
Pela Junta de Freguesia do Porto Formoso**

EMANUEL JANEIRO DE FARIA, divorciado, contribuinte fiscal nº 109980530, residente na Rua Manuel da Ponte, nº 8, freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande, visado nos presentes autos, notificado, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), apresentar

CONTRADITÓRIO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – QUESTÕES PRÉVIAS

1º

O visado, à data dos factos sobre os quais incide a auditoria acima identificada, exercia as funções de Presidente da Junta de Freguesia do Porto Formoso, concelho da Ribeira Grande.



2º

A auditoria imputa ao visado condutas ocorridas no período de tempo compreendido entre Outubro de 2009 e Junho de 2013, que constituiriam eventuais infracções por violação:

- a) Dos nºs 3 e 4 do artigo 44º da LFL e alínea d) do nº 2 do artigo 17º da LAL;
- b) Do artigo 59º nºs 1 e 4 da LOPTC;
- c) Do artigo 65º, nº 1 alínea a), conjugado com o artigo 2º, nº 1, alínea c) da LOPTC.

Todos das normas daquelas leis em vigor à data dos factos.

3º

O que está em causa na auditoria são actos praticados pelo visado, enquanto titular dum órgão do poder local – uma Junta de Freguesia.

4º

Portugal é um Estado de direito democrático, "*baseado na soberania popular*", como resulta, desde logo, do artigo 2º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5º

A soberania popular encontra expressão – no que agora nos ocupa – no exercício do poder político pelo povo, "*através do sufrágio universal, directo, secreto e periódico*", cf. o nº 1 do artigo 10º da CRP, qual é regra geral para a designação dos titulares dos órgãos electivos de soberania, das regiões autónomas e das autarquias locais, cf. o nº 1 do artigo 113º da CRP.

6º

É deste modo que os portugueses elegem o Presidente da República, os Deputados à Assembleia da República, os Deputados às Assembleias Legislativas dos Açores e da Madeira, os membros das Assembleias Municipais, os Presidentes de Câmara e Vereadores, os membros das Assembleias de Freguesia, bem como os Deputados ao Parlamento Europeu.



7º

O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais, competindo-lhe nomear os restantes membros do Governo, cf. o artigo 187º da CRP.

8º

Situação similar ocorre no plano regional de cada uma das Regiões Autónomas, em que compete ao Representante da República nomear o Presidente do Governo Regional, tendo em conta os resultados eleitorais, competindo-lhe nomear os restantes membros do Governo, cf. o nº 3 do artigo 231º da CRP.

9º

Num caso e noutro, a nomeação do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo ou, no caso das Regiões Autónomas, do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional, decorre em obediência aos resultados eleitorais. Isto é, de acordo com um princípio democrático.

10º

O Presidente da Junta de Freguesia é o cidadão que encabeça a lista mais votada para a Assembleia de Freguesia (artigo 24º, nº 1 da LAL).

11º

É em resultado do voto popular, expresso em eleições livres e democráticas, que determinados candidatos assumem as funções de autarcas.

12º

Como sucede no caso do visado nos presentes autos.

13º

Tendo o mandato de cada uma destas categorias de titulares de cargos políticos – membros dos Governos e autarcas – origem na legitimidade democrática resultante do sufrágio eleitoral, não se descortina razão para que o exercício do controlo da legalidade da despesa pública cometido ao Tribunal de Contas, cf. o nº 1 do artigo



214º da CRP, estabeleça uma distinção, em violação do princípio constitucional da igualdade, com assento no artigo 13º da CRP.

14º

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 61º da LOPTC, a responsabilidade financeira dos membros do Governo apenas é estabelecida nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

15º

Como defende **Amável Raposo**, in "**A nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Responsabilidade Financeira**", 1999, policopiado, a fórmula do nº 1 do artigo 57º - ainda que numa redacção diferente - parece apontar no sentido do afastamento da responsabilidade financeira de membro do Governo, quando as ilegalidades tenham origem em orientação da tutela (pg. 5).

16º

Muito embora esteja prevista a responsabilidade dos membros do Governo da República ou dos membros dos Governos Regionais, cf. as alíneas a) do nº 1 do artigo 5º e alínea b) da LOPTC, respectivamente, a remessa para o Ministério Público dos correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do nº 1 do artigo 57º e do nº 1 do artigo 58º está sujeita a prévia deliberação nesse sentido da Assembleia da República ou de cada uma das Assembleias Legislativas, respectivamente, como resulta do nº 3 do artigo 5º da LOPTC.

17º

Inequivocamente a LOPTC estabelece distintos regimes para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras quanto a autarcas e membros do Governo (da República ou dos Governos Regionais).



18º

Há, neste domínio, uma diferenciação que ofende - de modo perturbador - o princípio da igualdade, pois trata de modo desigual titulares de cargos políticos, cuja legitimidade se funda num acto eleitoral - na soberania popular - e que tomam - por dever de ofício e pela natureza da função executiva que exercem - decisões sujeitas a escrutínio do Tribunal de Contas, desde logo quanto à legalidade da despesa pública por si decidida.

19º

Esta diferença de tratamento (*rectius*, de regime jurídico) é bem ilustrada por **Jorge Reis Novais**, in **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**, Coimbra Editora, 2004, Reimpressão, pg 114, quando, citando Dworkin, escreve que "*sempre que a diferença negativa de tratamento resulta da especial vulnerabilidade de um grupo a preconceitos, hostilidades ou estereótipos e se projecta na conseqüente diminuição do seu status na comunidade política*" o que, na sua opinião se inclui nas *categorias suspeitas* de violação do princípio da igualdade.

20º

O princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP impõe, consabidamente, igual tratamento para situações de facto iguais e tratamento desigual para situações de facto desiguais, proibindo, de modo inverso, o tratamento desigual de situações iguais e o tratamento igual de situações desiguais.

21º

Como se escreve no Acórdão nº 23/03, do Tribunal Constitucional, in www.tribunalconstitucional.pt, "*o princípio não impede que, tendo em conta a liberdade de conformação do legislador, se possam (se devam) estabelecer diferenciações de tratamento "razoável, racional e objectivamente fundadas", sob pena de, assim não sucedendo, "estar o legislador a incorrer em arbítrio, por preterição do acatamento de soluções objectivamente justificadas por valores constitucionalmente relevantes, no ponderar do citado Acórdão nº 335/94. Ponto é que haja fundamento material suficiente que neutralize o arbítrio e afaste a discriminação infundada (o que importa é que não se discrimine para discriminar,*



diz-nos J. C. Vieira de Andrade – Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 1987, pág. 299)”.

22º

Deste modo, o princípio da igualdade é, também um “*princípio negativo de controlo*”, na expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira.

23º

Ora, as normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC estabelecem uma diferenciação injustificada, irrazoável e sem qualquer fundamento, quanto à efectivação de eventuais responsabilidades financeiras entre membros do Governo da República e Governos Regionais e titulares de cargos autárquicos, *maxime*, Presidente de Junta de Freguesia, submetendo-o a um diferente regime jurídico.

24º

Esta diferenciação tem natureza arbitrária, não resistindo a uma análise da sua *ratio*. Como escreve **Maria da Glória Ferreira Pinto**, in **Princípio da Igualdade: Fórmula Vazia ou Fórmula “Carregada” de Sentido**, Separata do BMJ, nº 358, Lisboa, 1987, pg 27 “a “*ratio*” do tratamento jurídico é, pois, o ponto de referência da valoração da escolha do critério”.

25º

A qual ofende o princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.

26º

As normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC são inconstitucionais por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.



27º

As conclusões da auditoria assentam na possibilidade de responsabilização directa e imediata do visado a qual, a ocorrer ao abrigo das normas citadas no artigo anterior, ofende o princípio constitucional da igualdade.

28º

Pelo que se invoca a inconstitucionalidade das normas do nº 1 do artigo 57º, do nº 1 do artigo 89º e nº 2 do artigo 61º da LOPTC, por violação do princípio da igualdade, previsto no artigo 13º da CRP.

Sem prescindir e por mera cautela jurídica.

II – DO FACTOS E DA SUA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

29º

A auditoria sufraga o entendimento de que o descoberto em conta de depósito à ordem, ocorrido entre 2009 e 2013, corresponde a uma modalidade de abertura de crédito, como resulta de fls 9.

30º

Sendo uma modalidade de abertura de crédito, teria sido necessário obter a prévia autorização da Assembleia de Freguesia (artigo 44º, nº 3 da LFL e artigo 17º, nº 2, alínea c) da LAL), o que não se verificou.

31º

Como se reconhece na própria auditoria, a fls. 9, não foi celebrado um contrato entre a Freguesia do Porto Formoso e a instituição de crédito em causa – Banif - , para a concessão do descoberto em conta.



32º

A única relação contratual existente entre a Freguesia do Porto Formoso e o Banif é dum contrato bancário geral, com a *"natureza de contrato-quadro que se projecta na conta corrente onde se registam os créditos e os débitos originados pelas diferentes operações"*, como escreve **Carlos Ferreira de Almeida**, Contrato Bancário Geral e Depósito Bancário, Direito Bancário, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2015, consultado em 12/03/2015, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf .

33º

Do contrato bancário geral não resulta nenhum dever de contratar, para qualquer uma das partes – banqueiro e cliente – muito embora tal contratação possa vir a surgir, no âmbito do contrato, o que não ocorre nas situações identificadas na presente auditoria.

34º

O descoberto em conta identificado na presente auditoria não decorre de nenhum negócio celebrado entre o banqueiro e o cliente. Como escreve **Menezes Cordeiro**, Manual de Direito Bancário, 2ª Edição, 2001, Almedina, pg. 501 *"na sua forma mais típica o descoberto em conta é tolerado pelo banqueiro, por curto período como modo de facilitar, momentaneamente a tesouraria de certos clientes"*.

35º

Ou como escreve **José Simões Patrício**, Direito de Crédito, Lex Edições Jurídicas, 1994, pg. 30, o descoberto em conta ocorre *"quando acidentalmente, se verificam dificuldades de tesouraria para cuja solução o banco consente, através de acto espontâneo ou pelo menos sem haver necessariamente prévio contrato com o cliente, que este saque uma quantia que ultrapassa o saldo da conta de que é titular (overdraft facility)"*.

36º

O carácter pontual, acidental do descoberto em causa, faz com que ele não possa ser caracterizado – como o faz a auditoria – como uma operação de crédito.



37º

Como escreve **José Simões Patrício**, *op.cit.*, pg. 30 "além da assinalada circunstância de não ter necessariamente por base um acordo expresso com o cliente mas antes essencialmente a confiança que este merece ao banco, a técnica do descoberto em conta distingue-se do empréstimo por o banco poder exigir a restituição a qualquer tempo e não somente ao fim do prazo contratualmente determinado".

38º

Este entendimento foi sufragado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em Acórdão de 03-11-2005 (Manuel Gonçalves), no processo 6895/2005-6 in www.dgsi.pt, quando decidiu que "o descoberto em conta se tiver origem em negócio previamente celebrado com o banqueiro constitui uma forma de concessão de crédito, que se regerá pelas cláusulas acordadas. No caso de inexistência de acordo prévio, o descoberto em conta tem carácter acidental e momentâneo, podendo o banco exigir a restituição a todo o tempo".

39º

A natureza acidental e momentânea do descoberto em conta sem origem em acordo prévio entre banqueiro e cliente não é afastada pelo facto dela poder prolongar-se no tempo, como assinala este Acórdão.

40º

Deste modo, resulta claro que o descoberto em conta em causa nesta auditoria não constitui uma contracção de empréstimo ou uma abertura de crédito no sentido jurídico-económico utilizado na norma contida no nº 1 do artigo 44º da LFL.

41º

Não tendo a natureza jurídica de empréstimo ou de abertura de crédito, não há lugar a prévia autorização pela Assembleia de Freguesia.



42º

Nem ao envio do contrato – porque inexistente – para visto prévio ao Tribunal de Contas.

43º

Pelo que o visado não cometeu as infracções enunciadas na auditoria.

III – DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 65º, Nº 1, ALÍNEAS B) E F) DA LOPTC

44º

A auditoria imputa ao visado responsabilidade financeira sancionatória, por violação das disposições conjugadas do artigo 65º, nº 1 alíneas b) e f), parte final, a LOPTC.

45º

A norma do artigo 65º, nº 1 alínea b) da LOPTC contém um tipo legal de amplo espectro, de ampla previsão, não concretizando as situações de assunção autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos que preenchem o tipo legal. Estamos perante uma norma penal em branco, como a define a doutrina.

46º

Como escreve **António Cluny**, Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, Coimbra Editora, 2011, 1ª Edição, pg. 123, estamos perante normas “*sem se definir em rigor, quais e aquelas que, como tal, podem realmente ser assim classificadas*”.

47º

Ao incluir no âmbito de protecção desta norma um descoberto em conta de depósito à ordem de carácter accidental e momentâneo, o Tribunal de Contas está a ampliar, para além dos limites permitidos a sua esfera de protecção.

48º



O direito sancionatório – mesmo no domínio da despesa pública – não pode ser objecto de interpretação extensiva ou de aplicação analógica.

49º

Como já decidiu o Tribunal de Contas, Secção Regional da Madeira, Sentença nº 002/2009 - SRM, Conselheiro Nuno Lobo Ferreira, *in* Revista do Tribunal de Contas nº 51, Janeiro/Junho de 2009, pg 262, “o legislador (cf. artigo 7º, alínea a) da Lei nº 29/99, de 15/05) atribui natureza contravencional à responsabilidade sancionatória, pelo que, nos casos em que a lei é omissa, deve recorrer-se aos princípios enformadores do direito penal”.

50º

O princípio *nulla poena sine lege* - um dos princípios enformadores do nosso direito penal – impede a aplicação de pena (sanção, no caso) que não tenha expressa previsão legal, impedindo, igualmente a aplicação analógica ou mesmo extensiva de normas sancionatórias.

51º

A ser procedente a interpretação propugnada na auditoria, ela viola o direito de defesa do visado, assegurado pelo artigo 32º, nº 10, conjugado com o artigo 29º, ambos da CRP.

IV – DA CONDUTA DO VISADO

52º

O visado não dispõe de conhecimentos na área de gestão ou na área jurídica.

53º

O visado agiu sempre com o cuidado que lhe era exigido, considerando o seu grau de formação e os seus conhecimentos.



54º

O visado não agiu, nunca, com intenção de tomar decisões não permitidas por lei.

55º

O visado agiu sempre, no desempenho do seu mandato e no exercício das suas funções, de modo responsável.

56º

O visado agiu na convicção de que os actos praticados eram permitidos por lei.

57º

Caso assim não entenda, o que apenas se concede para mero efeito de raciocínio, a responsabilidade financeira do Visado deve ser relevada, como resulta da alínea e) do nº 2 do artigo 69º, conjugado com a regra do nº 7 do artigo 65º, todos da LOPTC.

58º

Tendo em conta a inexistência de dano efectivo para o erário público.

59º

Já que os montantes pecuniários dos descobertos em conta se destinavam a assegurar a prestação pela Junta de Freguesia dum serviço essencial para a segurança das populações: a manutenção e limpeza de sete ribeiras na freguesia, objecto de protocolo de cooperação celebrado com outra pessoa colectiva de direito público e cuja transferência de verbas tardava, colocando em risco potencial a segurança da população da freguesia.

60º

Como já decidiu este Tribunal, no Acórdão nº 213/95, 2ª Secção, de 20/10/95, in Colectânea de Acórdãos 1995-1996, pg 381 ss: "*quando os pagamentos indevidos correspondam a contraprestações efectivas fundamentadas em reais necessidades de serviço público e não se evidenciando nos autos um propósito de favorecer injustificadamente os beneficiários dos pagamentos, nem que aos*

gerentes tenha advindo vantagens ilícitas ou ilegítimas, é relevada a responsabilidade" (sublinhado nosso).

61º

À relevação não se opõem razões de prevenção, gerais ou especiais.

62º

Ver neste sentido, a Sentença nº 5/2009 - SRM, Conselheiro Alberto Fernandes Brás in **Revista do Tribunal de Contas** nº 52, Julho/Dezembro de 2009, pg 202.

Nestes termos e nos melhores de Direito, não estão preenchidos o tipo objectivo e subjectivo das infracções imputadas ao visado, pelo que os autos deverão ser arquivados.

JUNTA: procuração

O Advogado, cf. 136466060



Pedro Gomes



Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
LAL	Lei das Autarquias Locais Lei n.º 169/99, de 18 de setembro	Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro ⁴⁹ .
	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro	Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto	Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro, e 64-C/2011, de 30 de dezembro ⁵⁰ .
LFL	Lei das Finanças Locais Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro	Artigo 6.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, artigo 32.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 57.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 21.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio ⁵¹ .
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, e 20/2015, de 9 de março, que volta a republicá-la.
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro	Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, Decretos-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, e 84-A/2002, de 5 de abril, e Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.
	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

⁴⁹ Posteriormente, a maior parte das normas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, foi revogada pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantendo-se apenas em vigor quanto à matéria da constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais (n.º 3 do artigo 6.º do regime das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

⁵⁰ Posteriormente, a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, foi alterada pelas Leis n.ºs 37/2013, de 14 de junho, e 41/2014, de 10 de julho.

⁵¹ Posteriormente, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, foi revogada pelo artigo 91.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 14-212FS2

II – Índice do dossiê corrente

N.º (Pasta/Ficheiro)	Designação	Data
01	Plano Global de Auditoria	
01.01	Programa Global de Auditoria – Informação n.º 25/2013 – UAT I	13-06-2013
02	Observações de auditoria	
02.01	Extrato bancário – 2009	2009
02.02	Extrato bancário – 2010	2010
02.03	Extrato bancário – 2011	2011
02.04	Extrato bancário – 2012	2012
02.05	Encargos com o descoberto bancário	2009 a 2013
02.06	Ofícios n.ºs 139/13, de 04-07-2013, e 0895-UAT I, de 20-06-2013	04-07-2013 20-06-2013
02.07	Controlo orçamental da despesa – 2011	2011
02.08	Controlo orçamental da despesa – 2012	2012
02.09	Saldo final negativo para a gerência seguinte – 2011	2011
02.10	Saldo final negativo para a gerência seguinte – 2012	2012
02.11	Ofício n.º 198-UAT II – Solicitação de elementos	23-02-2015
02.12	<i>Correio-e</i> da Junta de Freguesia de Porto Formoso – Resposta ao ofício n.º 198-UAT II	26-02-2015
02.13	Ofício n.º 260-ST – Notificação para o envio de elementos	05-03-2015
03	Relato	
03.01	Relato	07-01-2015
03.02	2.º Relato	04-03-2015
04	Contraditório	
04.01	1.º contraditório – Freguesia de Porto Formoso	12-01-2015
04.02	1.º contraditório – Emanuel Janeiro Faria	08-01-2015
04.03	<i>Correio-e</i> da Junta de Freguesia de Porto Formoso – Resposta ao ofício n.º 260-UAT II	05-03-2015
04.04	2.º contraditório – Emanuel Janeiro Faria	19-03-2015

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.